



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 015/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, Presidente, Cristina Cruz, e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 011 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 16 de fevereiro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
233	28/02/23 14:41	1/2023

Protocolado por: Secretaria

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.015 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça

*Dani*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 011 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de fevereiro de 2023, às 09h e 38min.**

**Ementa: “Concede e estabelece normas para a concessão de auxílio pecuniário para custeio de transporte de estudantes no ano de 2023, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 011/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre normas para a concessão de auxílio para estudantes que cursam, em município diverso do nosso, quer no ensino médio, profissionalizante, técnico e superior.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”  
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Ademais, presente projeto de lei, vem com a intenção de fazer obedecer ao que está disposto em nossa Lei Orgânica Municipal, em especial no art.6º, V e art. 139, IV, que assim dispõem:

*“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:  
[...]*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório - Comissão de Constituição e Justiça

*Wai*

*Cristiano*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[..]*

*IV - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação de sua competência, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.*

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 15 de fevereiro de 2023.

*Cristina*

  
José Agostino Salata  
Relator

*Wani*